

A. I. N° - 114595.0024/07-6
AUTUADO - F. GARCIA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
AUTUANTE - JOSAPHAT XAVIER SOARES
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 05. 06. 2008

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0191-01/08

EMENTA: ICMS. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. O procedimento fiscal foi iniciado após decisão definitiva proferida em Mandado de Segurança impetrado pelo contribuinte, assegurando-lhe o direito de possuir o regime especial para o fim de recolhimento do ICMS na importação de farinha de trigo. Auto de Infração NULO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/10/2007, reclama ICMS no valor de R\$ 18.946,09, acrescido da multa de 60%, em decorrência de falta de recolhimento do imposto no momento do desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas, cujo importador é estabelecido no Estado da Bahia. Consta, na “Descrição dos Fatos”, que o autuado importou 1.320 sacos de Farinha de Trigo Farisur com 50 kg cada, conforme DI nº 07/1485040-8 de 29/10/2007 e Nota Fiscal de Entrada nº 019433 de 30/10/2007, deixando de recolher o ICMS no momento do desembaraço aduaneiro, por força do Mandado de Segurança nº 8481071/01.

No Termo de Apreensão e Ocorrências nº 114595.0022/07-3 (fls. 06 a 08) é informado que a ação fiscal tem por objetivo resguardar a Fazenda Pública Estadual da exigibilidade futura do ICMS devido.

O autuado, através de advogado legalmente constituído, apresentou impugnação às fls. 21 a 23 informando, preliminarmente, que impetrou mandado de segurança contra ato do senhor Diretor da DITRI da Secretaria Estadual da Fazenda a respeito do assunto objeto da acusação fiscal, perante a 10^a Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital, sendo concedida a segurança, determinando que a autoridade indicada reintegrasse imediatamente o recorrente no Regime Especial de ICMS na operação com farinha de trigo, no sentido de manter o benefício de dilação do prazo para pagamento do ICMS, de acordo com o art. 3º do Dec. nº. 7.909/01.

Acrescenta que, na segunda instância judicial, acordaram os Desembargadores em negar provimento ao apelo do Estado, chancelando a decisão de primeira instância. Salienta que a presente autuação tem por objetivo resguardar o Estado de cobrar futuramente o crédito fiscal *“que jamais ocorrerá, tendo em vista o entendimento já consolidado na seara judicial, contrário à posição adotada pela Fazenda Estadual”*.

Quanto ao mérito, o defendente alega que repete em sua impugnação os argumentos já acolhidos pelo Judiciário, sustentando que as leis em geral não devem atingir fatos pretéritos, somente podendo retroagir quando forem expressamente interpretativas e não resultarem na aplicação de penalidade. Assevera que o Dec. 7.947/01, através do art. 7º, *caput* e parágrafo único contraria os preceitos constitucionais, por revogar expressamente o Dec. 7.909/01, com efeitos a partir de 1º/03/2001, o que contraria os preceitos contidos no art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal de 1988, que asseguram o respeito das relações jurídicas já constituídas.

Argúi que não haveria segurança para aqueles que travassem relações tributárias com o Estado, uma vez que a qualquer momento poderia advir um decreto novo, mudando as regras de pagamento dos

impostos. Argumenta que, desse modo, não se pode alegar que o enquadramento no Regime Especial de Recolhimento de ICMS é um ato discricionário da Administração Pública, desde quando tendo preenchido os requisitos exigidos para tanto, não é possível negar esse direito ao contribuinte.

Acrescenta que a decisão do Tribunal de Justiça da Bahia suporta a pretensão do impugnante, determinando a completa ineficácia do lançamento.

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos e pugna pela improcedência do Auto de Infração.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 38 a 40, aduzindo que deixava de apreciar a sentença em mandado de segurança proferida em favor do autuado, por estar fora de sua competência.

Registra que, de acordo com o art. 113 do RPAF/99 compete a Procuradoria Geral do Estado – PGE, proceder ao controle da legalidade e à Secretaria da Fazenda, através da DARC – Diretoria de Arrecadação, Crédito Tributário e Controle –, a inscrição do crédito tributário em dívida ativa.

Argumenta que a importação fez ocorrer o fato gerador e o consequente nascimento da obrigação principal, que é o pagamento do ICMS devido pela entrada de mercadorias importadas, a ser recolhido no momento do desembarque aduaneiro, conforme determina a lei 7.014/96, através do artigo 2º, inciso V. Pelo cometimento dessa infração, foi aplicada a multa prevista no inciso II, alínea “f” do art. 42 da mesma Lei.

Assevera que os procedimentos fiscais estão amparados nos artigos 26, incisos I e IV; 28, incisos IV e VI; 38; e 41, inciso I, todos do RPAF/99. Aduz, ainda, que a ação fiscal se fundamenta nos artigos 924, 925, parágrafo único; 934; 940, inciso I, § 7º; 941 e 945 todos do RICMS/BA, além dos artigos 142 a 144 do CTN [Código Tributário Nacional].

Assim, entende que a ação fiscal questionada está amplamente amparada em Lei, não existindo no processo nenhuma procedência à pretensão do autuado, razão pela qual sugere que o Auto de Infração seja julgado procedente.

VOTO

Versa o presente Auto de Infração sobre a exigência de ICMS, pela falta recolhimento do imposto no momento do desembarque aduaneiro de mercadorias importadas (farinha de trigo), cujo importador é estabelecido no Estado da Bahia. O autuado deixou de recolher o imposto no momento do desembarque aduaneiro em decorrência de liminar concedida no Mandado de Segurança de nº 8481071/01.

Verifico que na defesa apresentada o autuado não questiona os valores apurados pela fiscalização, mas, sim, o prazo para recolhimento do ICMS devido pela importação das mercadorias objeto da autuação, uma vez que estava protegido por decisão judicial, concedida através de mandado de segurança impetrado contra ato do Diretor da DITRI da Secretaria Estadual da Fazenda, para que o recolhesse o ICMS decorrente da importação de farinha de trigo, conforme estabelecido no art. 3º do Dec. 7.909/01, ou seja, até o décimo dia após o encerramento de cada quinzena do mês em que ocorrer a entrada da mercadoria.

Na segunda instância o Tribunal de Justiça negou o apelo do Estado, chancelando a decisão que lhe fora favorável na primeira instância, para que fosse mantido o prazo especial para recolhimento do ICMS na importação. Ressalto que atualmente a questão está sob apreciação do Supremo Tribunal Federal, através de Recurso Extraordinário impetrado pela Fazenda Pública Estadual.

Restou comprovado nos autos que a sentença foi proferida pelo Juízo da 10ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, em momento anterior ao presente Auto de Infração, isto é, em 13 de maio de 2002, o que se revela num óbice insuperável à sua lavratura, por ter aplicação imediata, de acordo com o art. 12, parágrafo único da Lei nº. 1.533/51.

Portanto, a lavratura do Auto de Infração após decisão final proferido no Mandado de Segurança impetrado pelo contribuinte, revela-se absolutamente nula, tendo em vista que a decisão judicial em causa impedia a constituição do crédito tributário.

Saliento que este Conselho de Fazenda Estadual – CONSEF, ao decidir sobre matéria idêntica, relativo a diversos Autos de Infração lavrados contra o autuado, se posicionou pela nulidade das autuações, a exemplo dos Acórdãos CJF 0436-12/06, CJF 0352-11/06 e CJF 0344-11/06, cujas Ementas transcrevo a seguir:

“2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0436-12/06

EMENTA: ICMS. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. O procedimento fiscal foi iniciado após proferida decisão definitiva em Mandado de Segurança impetrado pelo recorrente, assegurando-se o direito de possuir o regime especial para o fim de recolhimento do ICMS na importação de farinha de trigo. Recurso PROVIDO. Auto de Infração NULO. Decisão unânime.”

“1º CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO CJF Nº 0352-11/06

EMENTA: ICMS. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. O procedimento fiscal foi iniciado após proferida decisão definitiva em Mandado de Segurança impetrado pelo recorrente, assegurando-se o direito de possuir o regime especial para o fim de recolhimento do ICMS na importação de farinha de trigo. Recurso PROVIDO. Auto de Infração NULO. Decisão unânime.”

“1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0344-11/06

EMENTA: ICMS. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. Representação proposta com base no art. 119, II, § 1º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB) em razão do procedimento fiscal haver sido iniciado após proferida decisão definitiva em Mandado de Segurança impetrado pelo contribuinte. Representação ACOLHIDA. Decisão unânime.”

Recomendo à autoridade fazendária competente que verifique se o pagamento do imposto foi efetuado na data estabelecida pelo regime especial.

Voto pela nulidade do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **NULO** o Auto de Infração nº **114595.0024/07-6**, lavrado contra **F. GARCIA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.**, cabendo à repartição fiscal verificar a ocorrência do pagamento efetivo do imposto.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de maio de 2008.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - JULGADOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR